



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Eixo temático: Trabalho, Questão Social e Serviço Social

Sub-eixo: Trabalho, direitos e lutas de classes

DIREITO E CAPITALISMO: UM VÍNCULO INDISPENSÁVEL

FRANCISCA SILVA DOS SANTOS¹

RESUMO

O complexo social do direito, constitui-se em um dos aportes necessários para o surgimento e desenvolvimento do capitalismo, uma vez que as formas de exploração da força de trabalho têm na relação jurídica a sua oficialidade por meio do contrato. É com a sociedade plena de mercadorias que o direito assume sua forma mais desenvolvida e se firma como regulador universal da vida.

Palavras-chave: Direito. Trabalho. Acumulação primitiva.

ABSTRACT

The social complex of law constitutes one of the necessary contributions for the emergence and development of capitalism, since the forms of exploitation of the workforce have their officiality in the legal relationship through the contract. It is with the society full of commodities that law takes on its most developed form and establishes itself as a universal regulator of life.

Keywords: Right. Work. Primitive accumulation.

1. INTRODUÇÃO

As relações de propriedade nos diversos momentos de desenvolvimento das forças produtivas, nas sociedades de classe, apesar de experimentarem mudanças e níveis de complexificação, mantiveram o alicerce do trabalho alienado, que sob os auspícios do capitalismo alcança o ápice de sua contradição, desencadeando novas formas de pressão entre as classes. Nas palavras de Marx e Engels (2008, p. 32), “a propriedade burguesa moderna constitui a última e a mais completa expressão do modo de produção e apropriação baseado em antagonismos de classes, na exploração de uma classe por outra”.

¹ Universidade Federal de Alagoas

A partir de tais premissas, n' *O Capital – crítica da economia política* (1996), Marx expõe um conjunto de elementos que reúne as condições indispensáveis para o surgimento do capitalismo e de suas relações sociais. A exploração da força de trabalho é a mola propulsora e a razão de ser para o desenvolvimento dessa forma de sociabilidade.

A realização do mais-valor pelo capital numa escala cada vez mais ampliada configura-se numa lógica de espoliação da classe trabalhadora com consequências irreparáveis no âmbito do trabalho, o que é elucidado pelo autor na exposição da *lei geral de acumulação capitalista*, em que Marx aprofunda os principais elementos que conferem ao capitalismo seu pleno desenvolvimento, desde a acumulação, a concentração, a centralização de capital, e de quanto essa trama de relações sedimenta o abismo entre a produção social da riqueza e a apropriação privada dos frutos do trabalho.

Também é possível apreender que a gênese do capitalismo também contou com um dos elementos indispensáveis para regulamentar a base do trabalho assalariado – a relação jurídica do contrato entre proprietários. Assim, evidenciaremos a partir do presente texto o período da acumulação primitiva do capital recuperando os principais nexos entre a gênese do capitalismo e o complexo social do direito que nesse sociabilidade adquire plena maturidade e se converte no regulador universal da vida.

2- “A ASSIM CHAMADA ACUMULAÇÃO PRIMITIVA” E O COMPLEXO SOCIAL DO DIREITO

Em sua obra *O Capital*, especialmente, no capítulo XXIV, Livro primeiro, Tomo II, “*A assim chamada acumulação primitiva*”, Marx (1996) contesta a economia política clássica por meio de seus principais expoentes, Adam Smith e David Ricardo, pelo fato de estes economistas analisarem a sociedade capitalista a partir de sistemas econômicos abstratos, sem mediações e desconexos com a realidade social concreta.

O título do capítulo desvela certa ressalva do autor marxiano às explicações dos teóricos burgueses em atribuir à gênese do capitalismo um caráter natural e fantasioso, “análogo ao pecado original na Teologia” (Marx, 1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 336), além de imputar aos sujeitos a responsabilidade por sua condição de classe e, conseqüentemente, por sua condição socioeconômica em razão de suas escolhas individuais.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Explica-se sua origem contando-a como anedota ocorrida no passado. Em tempos muito remotos, havia, por um lado, uma elite laboriosa, inteligente e, sobretudo, parcimoniosa, e, por outro, vagabundos dissipando tudo o que tinham e mais ainda. A legenda do pecado original teológico conta-nos, contudo, como o homem foi condenado a comer seu pão com o suor de seu rosto; a história do pecado original econômico, no entanto nos revela por que há gente que não tem necessidade disso. Tanto faz. Assim se explica que os primeiros acumularam riquezas e os últimos, finalmente, nada tinham para vender senão sua própria pele (Marx, 1996, Livro primeiro, Tomo I, p. 339).

Em oposição a tal filosofia, Marx denuncia a falácia desse discurso que não se sustenta ante a realidade, pois não explica como ocorre o acúmulo de riquezas por parte daqueles que “há muito tenham parado de trabalhar” (Marx, 1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 339), não sendo mais laboriosos e, muito menos, parcimoniosos.

O autor elucida essa questão para além do viés estritamente econômico e evoca categorias que, articuladas entre si, levaram ao advento do capitalismo e das relações sociais que o caracterizam. Fornece explicações que nos permitem apreender como essa sociedade se organiza e como as formas de acumulação primitiva podem se diferenciar nos diversos contextos mundiais. Assevera que a acumulação primitiva “assume coloridos diferentes nos diferentes países e percorre as várias fases em sequências diversas e em diferentes épocas históricas.” (Marx, 1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 342).

O método utilizado por Marx para desvelar “os fios (in)visíveis da produção capitalista” – conforme destaca a obra de Maria Augusta Tavares (2004) – faz-nos perceber o quanto ele conseguiu avançar no campo da produção de conhecimento, ao entregar à sociedade o que há de mais fidedigno de um método de pesquisa que parte da aparência do fenômeno para alcançar a sua essência.

Lukács (1972), ao analisar o método em Marx, anota o seguinte:

Marx se distingue, em relação aos seus mais significativos precursores, sobretudo pelo senso da realidade – ampliado pelo conhecimento filosófico – tanto na compreensão da totalidade dinâmica quanto na justa avaliação do quê e do como de cada categoria singular. Mas o seu senso da realidade vai além dos limites da pura economia; por mais audaciosas que sejam as abstrações que ele desenvolve nesse campo, com coerência lógica, permanece sempre presente e ativa – nos problemas teóricos abstratos – a vivificante interação entre economia propriamente dita e realidade extraeconômica no quadro da totalidade do ser social, o que esclarece questões teóricas que, de outro modo, permaneceriam insolúveis [...]. Esse método dialético – peculiar, paradoxal, raramente compreendido – baseia-se na já referida convicção de Marx, segundo a qual – no ser social – o econômico e o extraeconômico convertem-se continuamente um no outro, estão numa ineliminável relação recíproca, da qual porém não deriva, como mostramos, nem um desenvolvimento histórico privado de leis e irrepetível, nem uma dominação mecânica “imposta por lei” do econômico abstrato e puro. Deriva, ao contrário, aquela orgânica unidade do ser social, na qual cabe às leis rígidas da economia precisamente e apenas a função de momento predominante (p. 43-44).

É sob esse fio condutor que iremos trazer a análise da acumulação primitiva descrita por Marx, ao considerarmos a imbricação dos fatores econômicos e extraeconômicos. Nesse último, concentra-se a forma jurídica que sob o capitalismo alcança sua plena maturidade e agrega as condições que tornam viável a conformação da nova ordem econômica. Observar-se-á o papel preponderante do direito e seu enlace com o intercâmbio da mercadoria.

Segundo Marx (1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 340), o processo de acumulação primitiva “constitui a pré-história do capital e do modo de produção que lhe corresponde”, sendo gestado ainda no interior da velha ordem feudal, constituindo-se como “uma acumulação que não é resultado do modo de produção capitalista, mas seu ponto de partida” (p. 339). Nesse momento incipiente estavam dadas as condições que culminaram no processo histórico que separaria produtor e meio de produção.

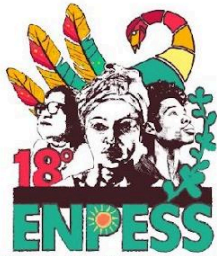
Em *Salário, preço e lucro*, ao tratar sobre o valor da força de trabalho, Marx (1996, Livro primeiro, Tomo I) aborda o mistério que envolve a acumulação primitiva contada pelos ideólogos burgueses:

[...] de onde provém esse fenômeno singular de que no mercado nós encontremos um grupo de compradores, que possuem terras, maquinaria, matérias-primas e meios de vida, coisas essas que, exceto a terra, em seu estado bruto, são produtos de trabalho, e, por outro lado, um grupo de vendedores que nada têm a vender senão sua força de trabalho, os seus braços laboriosos e cérebros? Como se explica que um dos grupos compre constantemente para realizar lucro e enriquecer-se, enquanto o outro grupo vende constantemente para ganhar o pão do cada dia? A investigação deste problema seria uma investigação do que os economistas chamam “acumulação prévia ou originária”, mas que deveria chamar-se expropriação originária. E veremos que esta chamada acumulação originária não é senão uma série de processos históricos que resultaram na decomposição da unidade originária existente entre o homem trabalhador e seus instrumentos de trabalho (Marx, 1996, Livro primeiro, Tomo I, p. 99).

Marx (1996) problematiza a narrativa da economia política, utilizada para a proteção da sagrada propriedade privada, ao justificar idealmente os mecanismos que conferem sustentação à sociabilidade do capital. O autor denuncia que os métodos utilizados para a criação de novas relações sociais com base no trabalho assalariado não estavam na órbita de uma meritocracia, mas de uma “expropriação originária” com caráter violento e indiscriminado, facetas essas desprezadas pelos escribas burgueses.

Sem enveredar por uma análise reducionista, o autor menciona que a ofensiva burguesa para a transição ao Novo Regime também contou com contextos revolucionários como força motriz, a exemplo da Revolução Francesa, em 1789, em que a burguesia nascente², aliada ao

² Leo Huberman (1981) anota que a burguesia a essa altura do processo de transição do Antigo Regime ao capitalismo nascente já obtivera o poder econômico mediante o desenvolvimento do comércio, das trocas de mercadorias, do



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

terceiro Estado, contribuiu para a derrocada do feudalismo na França. “O que faz época na história da acumulação primitiva são todos os revolucionamentos que servem de alavanca à classe capitalista em formação.” (Marx, 1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 341).

No entanto, obtém centralidade a expulsão populacional do campo para as cidades, “em que grandes massas humanas são arrancadas súbita e violentamente de seus meios de subsistência e lançadas no mercado de trabalho como proletários livres como os pássaros” (Marx, 1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 342). Isso é operacionalizado não somente pela violência explícita, mas também pela forma jurídica.

Na história real, como se sabe, a conquista, a subjugação, o assassinio para roubar, em suma, a violência, desempenha o principal papel. Na suave Economia Política reinou desde sempre o idílio. Desde o início, o direito e o “trabalho” têm sido os únicos meios de enriquecimento, excetuando-se de cada vez, naturalmente, “este ano”. Na realidade, os métodos da acumulação primitiva são tudo, menos idílico (Marx, 1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 340).

Marx (1996) torna evidente a essência da acumulação primitiva, a conquista de novos territórios para sua expansão, o aprimoramento dos mecanismos de dominação e, sobretudo, a apropriação privada da riqueza socialmente produzida. O fetiche envolve essas categorias, principalmente no tocante ao direito sob o qual esse se apresenta, em sua superficialidade, como uma dimensão da vida totalmente autônoma, apartada das relações sociais de produção, quando, ao contrário, é um elemento indispensável para a conformação da ordem. Por possuir vinculação direta com as relações sociais capitalistas, observadas desde sua forma mercantil, a própria lei se revestiu num “veículo do roubo das terras dos povos” (Marx, 1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 348).

O direito é o reflexo da forma mercadoria e uma expressão de sua necessidade em se constituir como relação social dominante. Nas palavras de Lukács (2018, Tomo II, p. 190, grifo do autor), “[...] o Direito é uma forma específica de reflexo, a reprodução consciente daquilo que *de facto* tem lugar na vida econômica”.

A aurora do capitalismo e sua base de sustentação, a saber, o trabalho assalariado como substituto do trabalho servil, não ocorreram por meio de métodos naturais ou idílicos. É justamente aí que reside o segredo da acumulação, o fetiche que aliado às relações jurídicas confere condições concretas de operacionalidade, cujos desdobramentos culminaram na criação

enfraquecimento dos latifúndios ao domínio e à expansão do livre mercado. Faltava-lhe o poder político: “Para isso, tinha de conquistar não somente uma voz, mas a voz no governo. Sua oportunidade chegou – e ela soube aproveitá-la” (1981, p. 137). A Revolução Francesa, em 1789, abriu novos horizontes à sociedade. “O privilégio de nascimento foi realmente derrubado, mas o privilégio do dinheiro tomou o seu lugar” (1981, p. 138).



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

de uma massa de proletariados “livres” que se colocariam à disposição do mercado para vender sua mercadoria – força de trabalho –, da qual será extraída a mais-valia.

Conforme Mészáros (2011):

Ao se livrar das restrições subjetivas e objetivas da autossuficiência, o capital se transforma no mais dinâmico e mais competente extrator do trabalho excedente em toda a história. Além do mais, as restrições subjetivas e objetivas da autossuficiência são eliminadas de uma forma inteiramente reificada, com todas as mistificações inerentes à noção de “trabalho livre contratual”. Ao contrário da escravidão e da servidão, esta noção aparentemente absolve o capital do peso da dominação forçada, já que a “escravidão assalariada” é internalizada pelos sujeitos trabalhadores e não tem de ser imposta e constantemente reimposta externamente a eles sob a forma de dominação política, a não ser em situações de grave crise (p. 102).

Na sociabilidade capitalista, o capital alcançará o ápice de seu controle sobre o trabalho. A gênese desse processo se descortina historicamente “[...] no último terço do século XV e nas primeiras décadas do século XVI. Uma massa de proletários livres como os pássaros foi lançada no mercado de trabalho pela dissolução dos séquitos feudais [...]” (Marx, 1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 343).

A separação dos produtores de sua propriedade – a terra, que representava as condições de sustento e trabalho para os camponeses – somente ocorreu quando “dinheiro e mercadoria” se converteram em capital. Para isso, foi necessária a existência de dois proprietários: o dos meios de produção e o de sua força de trabalho.

Para a narrativa burguesa³, essa mobilidade histórica “[...] que transforma os produtores em trabalhadores assalariados aparece, em contrapartida, como sua libertação da servidão e da coação [...]” (Marx, 1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 341) a que estavam submetidos quando se achavam presos ao feudo e às grandes corporações.

Segundo Marx (1996), “[...] esses recém-libertados só se tornam vendedores de si mesmos depois que todos os seus meios de produção e todas as garantias de sua existência, oferecidas pelas velhas instituições feudais, lhes foram roubados” (Marx, 1996, Livro primeiro, Tomo II, p.

³ “Quem era a burguesia? Eram os escritores, os doutores, os professores, os advogados, os juizes, os funcionários – as classes educadas; eram os mercadores, os fabricantes, os banqueiros – as classes abastadas, que já tinham direito e queriam mais. Acima de tudo, queriam – ou melhor, precisavam – lançar fora o jugo da lei feudal numa sociedade que realmente já não era feudal. Precisavam deitar fora o apertado gibão feudal e substituí-lo pelo folgado paletó capitalista. Encontraram a expressão de suas necessidades no campo econômico, nos escritos dos fisiocratas de Adam Smith; e a expressão de suas necessidades, no campo social, nos trabalhos de Voltaire, Diderot e dos enciclopedistas. *Laissez-faire* no comércio e indústria teve sua contrapartida no ‘domínio da razão’ na religião e na ciência [...]. A burguesia estava mais ou menos nessa posição. Tinha o talento. Tinha a cultura. Tinha o dinheiro. Mas não tinha na sociedade a situação legal que tudo isso lhe devia conferir” (Huberman, 1981, p. 136).

341). Esse processo foi demarcado por atos brutais de violência, bem como pelo aniquilamento da vida daqueles que resistiam a sair de suas terras.

O direito colaborou para a legalização da espoliação dos camponeses e de sua submissão ao nascente trabalho assalariado, como também foi a principal mediação de proteção da propriedade privada para forjar as condições legais indispensáveis à manutenção do assujeitamento da classe explorada à classe dominante, uma vez que no nascente capitalismo apenas houve uma “[...] mudança de forma dessa sujeição, na transformação da exploração feudal em capitalista.” (Marx, 1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 341).

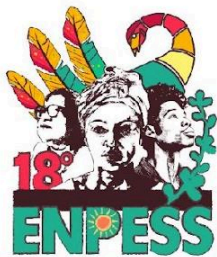
3- TRABALHADORES “LIVRES”

A migração dos camponeses para as cidades obteve as condições históricas necessárias, conforme assinala Marx (1996), nos finais do século XV e início do século XVI, quando se assistia na Inglaterra à dissolução dos resquícios da economia feudal. Um dos passos decisivos para a expropriação originária foi precipitado pelos senhores feudais, que nutriam outros interesses em relação à utilização da terra, deixando o cultivo da produção de alimentos para transformá-la em campos de criação de ovelhas, atendendo a uma demanda para a fabricação de lã da manufatura flamenga – base técnica das relações sociais de produção sob a base do capital mercantil. Assim, “As habitações dos camponeses e os *cottages* dos trabalhadores foram violentamente demolidos ou entregues à ruína” (Marx, 1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 343), levando-os a se amontoarem nas cidades, onde iriam garantir ou não o seu sustento.

Para Marx (1996), tal expulsão da base fundiária aconteceu mesmo diante do direito de posse da terra pelos trabalhadores; estes possuíam “o mesmo título jurídico feudal” (Marx, 1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 343) que os grandes senhores feudais. O uso das terras comunais era regulado por títulos jurídicos de que tanto camponeses quanto senhores feudais usufruíam da posse – daí o sentido da usurpação e, em tese, da ilicitude de tais atos.

Seu principal método, segundo Lukács (2018), consiste em

[...] manipular um turbilhão de contradições para que dele surja não apenas um sistema unitário, mas também um que é capaz de regulamentar praticamente, com uma tendência ao ótimo, os eventos sociais plenos de contradição, de se mover elasticamente entre polos antinômicos – p. ex., violência nua e convencimento que faz limite com a moral – no curso dos contínuos deslocamentos do equilíbrio, no interior de um domínio de classe que se altera lenta ou rapidamente, induzindo as decisões, as influências da práxis social, mais favoráveis para esta respectiva sociedade (Lukács, 2018, Tomo II, p. 198).



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

O direito planifica o terreno de onde brotam as contradições de classes e os antagonismos decorrentes das formações sociais que lhe conferem sustentabilidade, de maneira que é possível a esse complexo exercer sua regulação tanto para proteger quanto para violar. Sob os desígnios do capital, tudo dependerá do místico canto da sereia, isto é, do mercado.

Num segundo momento, Marx (1996, p. 343) refere-se ao contexto histórico de eliminação dos resquícios do feudalismo, da “dissolução dos séquitos feudais”, cujas formas de organização eram regidas por uma formalidade legal originária da tradição própria da Idade Média com o Antigo Regime. Posteriormente, o autor observa que sob a dinastia dos *Stuarts*, os senhores feudais apossaram-se, em detrimento do “[...] resto da massa do povo [...], da moderna propriedade privada de bens, sobre os quais possuíam *apenas* títulos feudais” (Marx, 1996, p. 347, grifo nosso) – “apenas” títulos outorgados que garantiam a posse da *propriedade comunal* da terra, para agora dar lugar ao direito à *propriedade privada da terra*.

Queremos enfatizar que o enfoque ao discutir o direito levando em consideração o período da acumulação primitiva do capital tem sido investigar em que medida o direito se constitui como elo indispensável à nascente sociabilidade burguesa, que proclama diversos antagonismos sociais tendo por base o trabalho assalariado.

Nesse caminho, a perspectiva lukacsiana nos conduz ao entendimento de que o complexo social do direito alcança sua completude e maturidade na sociedade plena de mercadorias ao se autonomizar como regulador “legal universal de todas as atividades sociais, e ao mesmo tempo fez da superioridade e, com isso, da autoridade da regulação central, ante todas as outras, uma questão principal da vida social” (Lukács, 2018, Tomo II, p.188). Autonomização que confere um aspecto bastante peculiar à sua natureza fetichizante e manipuladora da realidade social. Essa sociedade que reforça o abismo entre o ser genérico e o ser singular tem no direito seu principal campo de mediação.

A autonomização que o direito adquire no capitalismo carrega consigo o entendimento de que, nas sociedades de classes precedentes à capitalista, o direito possuía um conceito bastante particular, como, por exemplo, na Antiguidade greco-romana, na qual ele era

[...] o portador, o centro espiritual das atividades humanas em geral; tudo o que mais tarde se diferencia em moral e até mesmo na ética é na visão clássica da pólis ainda completamente ligado ao Estado, ainda completamente idêntico ao Direito. Apenas com os sofistas emerge o caráter tornado específico do Direito no curso do desenvolvimento, a mera legalidade do agir [...] (Lukács, 2018, Tomo II, p. 184).

O autor também destaca outros contextos históricos, como o medieval, que traziam consigo uma ideia para validar o “Direito real” por meio da consciência de “um Direito não posto, que não brota dos atos sociais” (Lukács, 2018, Tomo II, p. 184), expressa com o Direito Natural católico.

Com a divisão da sociedade em classes o autor menciona que “gradualmente tomou forma a jurisdição conscientemente posta, não mais meramente transmitida tradicionalmente” (Lukács, 2018, Tomo II, p. 183). Esse movimento está intimamente articulado aos desdobramentos da divisão social do trabalho quando essa institui “[...] um estrato particular de juristas aos quais é designada a regulação desse complexo de problemas como especialidade.” (Lukács, 2018, Tomo II, p. 183).

Nessa linha de raciocínio, “apenas no curso da história a forma jurídica desenvolve uma homogeneidade” (Lukács, 2018, Tomo II, p. 186) capaz de administrar os diversos conflitos sociais, reduzindo-os a um mesmo denominador comum, o que pressupõe uma relação íntima “com o desenvolvimento do intercâmbio de mercadorias” (Lukács, 2018, Tomo II, p. 187), que na sociabilidade do capital alcançará seu ponto culminante.

Na acumulação primitiva, Marx (1996) expõe que a expropriação dos camponeses de suas terras causou assimetrias em relação ao desenvolvimento das cidades, o surgimento de outras, bem como desvelou a dependência dessas em relação ao campo, principalmente no que concerne à produção da agricultura.

Diante desses e de outros revolucionamentos, surgiu um movimento que se contrapôs ao despovoamento do campo, responsável por causar infortúnios à civilização. Marx (1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 344) destaca que o rei Henrique VII, aliado ao Parlamento inglês, “emitiu um decreto em 1489”, impondo restrições à destruição das casas camponesas, preservando aquelas que possuísem uma extensão territorial de, ao menos, “vinte acres de terra” (Marx, 1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 344).

Posteriormente, novos decretos foram criados para regulamentar a quantidade de animais nos campos de pastagens por arrendatários ou a proporcionalidade entre campos para lavoura e campos para pastagens. No entanto, tais iniciativas não se sustentaram: “As queixas do povo e a legislação, que a partir de Henrique VII continuamente, por 150 anos, se voltava contra a expropriação dos pequenos arrendatários e camponeses, foram igualmente infrutíferas” (Marx, 1996, p. 345), dada a necessidade primária do capital de separar do trabalhador seus meios de



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

trabalho e de colocar em seu lugar novas condições de trabalho em que o trabalhador era absolutamente destituído de autonomia.

Longe de fazermos uma análise simplista da riqueza de todos os elementos que, coadunados, concederam robustez à atual sociabilidade, o que nos chama a atenção nesse contexto é o solo pantanoso e contraditório sob o qual o direito se revela um aliado indispensável para a execução dos desígnios econômicos. A menção à contraditoriedade advém do quanto os mecanismos legais se ajustam em todas as situações, não importando se uma determinada legislação revogará outra ou até mesmo se as consequências de sua intervenção fomentarão mecanismos de desigualdade.

Nesse quesito, Marx (1996) nos fornece a narrativa de outros acontecimentos que também foram decisivos para a acumulação primitiva, como a Reforma Protestante, que voltada contra o poderio da Igreja católica, decorrente do Antigo Regime, levou ao roubo de seus bens e à destituição de sua propriedade fundiária, ocasionando um imenso colapso àqueles que sobreviviam da caridade cristã católica e precipitando-os à proletarização.

Os interesses da Reforma se alinhavam aos interesses da acumulação primitiva por conceberem o capitalismo como uma ordem natural e, portanto, inescapável ao destino humano. Max Weber em sua obra *A ética protestante e o "espírito" do capitalismo* explicitou qual seria o "espírito do capitalismo" numa evidente associação a elementos metafísicos, estranhos ao controle dos sujeitos sobre o constructo de sua história.

Em suas palavras:

Atualmente a ordem econômica capitalista é um imenso cosmos em que o indivíduo já nasce dentro e que para ele, ao menos enquanto indivíduo, se dá como um fato, uma crosta que ele não pode alterar e dentro da qual tem que viver. Esse cosmos impõe ao indivíduo, preso nas redes do mercado, as normas de ação econômica. O fabricante que insistir em transgredir essas normas é indefectivelmente eliminado, do mesmo modo que o operário que a elas não possa ou não queira se adaptar é posto no olho da rua como desempregado. O capitalismo hodierno, dominando de longa data a vida econômica, educa e cria para si mesmo, por via da seleção econômica, os sujeitos econômicos – empresários e operários – de que necessita. E, entretanto, é justamente esse fato que exhibe de forma palpável os limites do conceito de "seleção" como meio de explicação de fenômenos históricos (Weber, 2004, p. 47-48).

Se uma ordem econômica promove uma seleção natural daqueles que, ao se adaptarem, conseguem sobreviver dignamente, colhendo os frutos de seus esforços mediante o dispêndio de seu trabalho, o que restaria então para aqueles que desafortunadamente negligenciassem as novas regras societárias? O que fazer com o pauperismo proveniente dessa falta de ajustamento? Coube à monarquia reconhecê-lo oficialmente mediante uma lei criada no reinado de Elisabeth,



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

que posteriormente foi proclamada como lei “perpétua por Carlos I e recebeu, na realidade, somente em 1834, uma forma nova e mais dura.” (Marx, 1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 346).⁴

Os desdobramentos contraditórios imanentes à ordem capitalista produzem a necessária discrepância no acesso às condições de vida. Há uma profunda “identidade entre riqueza nacional e pobreza do povo” (idem, p. 349), constituindo-se em dois polos reflexivos, assim como direito e capitalismo são inseparáveis. O direito mediou os mecanismos de expropriação, controle e disciplinamento do trabalho no curso do desenvolvimento da sociedade burguesa.

Outros eventos de igual importância ocorreram com o golpe proporcionado pela Revolução Gloriosa: as leis para o cercamento da terra comunal e a *Clearing of Estates*. O primeiro evento proporcionou a aliança entre os proprietários fundiários e a burguesia, que juntos puderam expandir os mecanismos de exploração da terra e intensificar ainda mais a “oferta de proletários livres como os pássaros, provenientes do campo [...]” (Marx, 1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 348).

O segundo consistiu na emissão de decretos que de forma escancarada roubavam dos camponeses sua propriedade por meio dos cercamentos de terra e a entregava à aristocracia.

O progresso do século XVIII consiste em a própria lei se tornar agora veículo do roubo das terras do povo, embora os grandes arrendatários empreguem paralelamente também seus pequenos e independentes métodos privados. A forma parlamentar do roubo é a das Bills for Inclosures of Commons (leis para o cercamento da terra comunal) (Marx, 1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 348-349).

O manto da legalidade tornava tais usurpações legítimas e até certo ponto “justas”, uma vez que os camponeses expropriados tinham direito a uma indenização que “garantiria” seu futuro incerto, sem moradia e sem nenhuma segurança para a obtenção de seu sustento. Marx (1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 350) cita um dos trechos da produção literária da economia: “os expropriados serão transformados em pessoas que terão de ganhar sua subsistência trabalhando para os outros e serão forçadas a ir ao mercado para comprar tudo de que precisam [...]”.

⁴ Ao longo do texto, Marx (1996) cita diversas legislações que foram formuladas no período da acumulação primitiva do capital, voltadas para deixar sem nenhuma saída os trabalhadores que não se ajustassem ao novo modo de produção. O imperativo da lei tornava permissivos os atos de violência praticados pelo Estado no enfrentamento da pobreza e no desmantelamento de qualquer organização política da classe trabalhadora. Entre elas podemos citar: a Ordenança de Moulins de 1566 e o Edito de 1656, na França. Na Rússia, o edito de 1597, de Boris Godunov (p. 347). A legislação sanguinária iniciada em 1530 sob o reinado de Henrique VIII, Eduardo VI em 1547 (p. 356). Reinado de Elizabeth em 1572 e seus estatutos análogos: Elisabeth, no ano de 1597 (p. 357); Reinado de Jaime I; Ordenança de 13 de julho de 1777, sob o reinado de Luís XVI, na França; “o estatuto de Carlos V para os Países Baixos, de outubro de 1537, o primeiro edito dos Estados e Cidades da Holanda, de 19 de março de 1614, e o das Províncias Unidas de 25 de julho de 1649 etc.” (p. 358), entre outros.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

O terceiro evento consistiu, segundo Marx, no cercamento de terras como um dos últimos recursos de banimento dos resquícios aglomerados de camponeses à terra. Para tanto, o uso da violência foi a forma mais brutal. O saldo de todo esse período pode ser assim resumido:

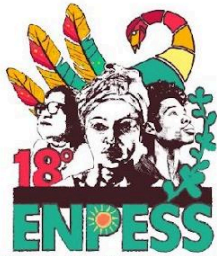
O roubo dos bens da Igreja, a fraudulenta alienação dos domínios do Estado, o furto da propriedade comunal, a transformação usurpadora e executada com terrorismo inescrupuloso da propriedade feudal e clânica em propriedade privada moderna, foram outros tantos métodos idílicos da acumulação primitiva (Marx, 1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 355).

Além de operar como instrumento indispensável à expropriação, o direito também participou na realização do controle desses trabalhadores tanto no espaço de trabalho, inicialmente, da manufatura – nas relações estabelecidas entre o capitalista e o proletário por meio do contrato, quanto nos espaços urbanos, pois aqueles que não estavam subsumidos à relação contratual de compra e venda da força de trabalho – sem nenhuma ocupação laboral assalariada – também estiveram sob o crivo de práticas autoritárias e coercitivas, que terá no Estado burguês a sua completude.

O caminho para tal feito continua sendo a utilização do aparato estatal, que aliado à esfera jurídica, combina violência econômica e extraeconômica. A sociedade burguesa as proclama como leis naturais que regem a produção, fixando uma ilusão jurídica despida de qualquer relação com a dimensão material e com a manutenção da propriedade privada, e mantendo a classe trabalhadora alheia à sua real condição de classe: “Na evolução da produção capitalista, desenvolve-se uma classe de trabalhadores que, por educação, tradição, costume, reconhece as exigências daquele modo de produção como leis naturais evidentes” (Marx, 1996, p. 358). Dessa forma, o projeto burguês obtém o consenso necessário para seguir seu curso.

Evidenciamos que o direito desempenhou um papel central ao fornecer o suporte legal necessário para a expropriação dos meios de produção, a regulação do trabalho e a legitimação das novas formas de propriedade e relações de poder. Esse processo histórico, longe de ser um simples estágio de desenvolvimento econômico, envolveu como principais vetores a violência, a coerção e a imposição de normas jurídicas que moldaram as relações sociais entre os indivíduos aprofundando as desigualdades sociais.

4-CONSIDERAÇÕES FINAIS



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

O “reconhecimento” dos trabalhadores na aceitação de seu destino tinha por base todo um conjunto de estratégias por parte da burguesia ao forjar a “docilidade” dessa força de trabalho e minar a resistência dos trabalhadores e nesse ínterim, o direito desempenhou um papel fundamental por ser utilizado como um instrumento de legitimação e proteção das novas relações econômicas emergentes.

O direito, em suas diversas formas – leis, decretos, normas, facilitou a expropriação dos camponeses de suas terras, a mercantilização dos meios de produção e a criação de um mercado de trabalho livre, mas forçado, uma vez que os trabalhadores, sem acesso aos meios de produção, eram compelidos a vender sua força de trabalho para sobreviver.

Aqueles que não conseguiam comprador para sua força de trabalho e participar da economia de mercado emergente, restavam-lhe a submissão às leis contra a vagabundagem que com rigor puniam mediante a couraça da lei. Assim, o direito não foi apenas um complexo social passivo às mudanças econômicas, mas sim uma ferramenta ativa que facilitou e legitimou a transformação das relações sociais e de propriedade necessárias para o surgimento do capitalismo. A acumulação primitiva do capital, portanto, não teria sido possível sem o suporte jurídico que deu a essas mudanças a aparência de legitimidade e inevitabilidade.

5-REFERÊNCIAS

HUBERMAN, L. **História da riqueza do homem**. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

LUKÁCS, Georg. **Para uma ontologia do ser social**: obras de Georg Lukács. Trad. Sérgio Lessa; rev. Mariana Andrade. Maceió: Coletivo Veredas, 2018. v. 14. Tomo II.

_____. Georg. **Os princípios ontológicos fundamentais de Marx**. São Paulo: LECH, 1972.

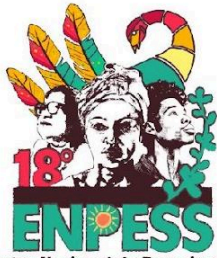
Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4179813/mod_resource/content/1/OS%20PRINC%3%8DPIOS%20ONTOL%3%93GICOS.pdf. Acesso em: 11 ago. 2024.

MARX, Karl. **O capital** – crítica da economia política. São Paulo: Nova Cultural, 1996. v. I, Tomos I e II.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital**: rumo a uma teoria da transição. Trad. Paulo Cezar Castanheira, Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo, 2011.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

TAVARES, Maria Augusta. **Os fios invisíveis da produção capitalista** – informalidade e precarização do trabalho. São Paulo: Cortez, 2004.

WEBER, Max. **A ética protestante e o “espírito” do capitalismo**. Trad. José Marcos Mariani de Macedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.